



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 193928 - SP (2024/0052108-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA  
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : BRUNO ANTONIO LAMBERT AMARO  
ADVOGADOS : CATALINA SOIFER - SP227996  
LUIZ FELIPE DA ROCHA AZEVEDO PANELLI - SP305351  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. 1. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. ART. 88 DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. 2. PIADA EM STAND UP COMEDY. *ANIMUS JOCANDI*. ATIPICIDADE DA CONDUTA. DOLO ESPECÍFICO NÃO DELINEADO. 3. AGRAVO REGIMENTAL DO MP A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O encerramento prematuro da ação penal, bem como do inquérito policial, é medida excepcional, admitido apenas quando ficar demonstrada, de forma inequívoca e sem necessidade de incursão no acervo probatório, a atipicidade da conduta, a inépcia da denúncia, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

2. O inquérito policial foi instaurado para verificar se o paciente, ao contar uma piada sobre cadeirante, procedeu ou não com dolo de "praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência". Ou seja, o contexto retratado não revela por si só o dolo específico, mas, ao contrário, sua ausência. O fato de se tratar de um show de *stand up comedy* já denota a presunção do *animus jocandi*, sendo necessário, portanto, elementos no mínimo sugestivos do dolo específico de discriminação, para que seja possível instaurar um inquérito, o que não se verifica na presente hipótese.

- Não há dúvida de que se trata de conduta em que o *animus jocandi* se fez presente [...]. (QC n. 2/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, **Corte Especial**, julgado em 16/8/2023, DJe de 23/8/2023). [...] **a mera intenção de caçar (*animus jocandi*)**, de narrar (*animus narrandi*), de defender (*animus defendendi*), de informar ou aconselhar (*animus consulendi*), de criticar (*animus criticandi*) ou de corrigir (*animus corrigendi*) **exclui o elemento subjetivo e, por conseguinte, afasta a tipicidade** [...]. (HC n. 234.134/MT, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 6/11/2012, DJe de 16/11/2012.)

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de setembro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 193928 - SP (2024/0052108-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA  
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : BRUNO ANTONIO LAMBERT AMARO  
ADVOGADOS : CATALINA SOIFER - SP227996  
LUIZ FELIPE DA ROCHA AZEVEDO PANELLI - SP305351  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. 1. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. ART. 88 DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. 2. PIADA EM STAND UP COMEDY. *ANIMUS JOCANDI*. ATIPICIDADE DA CONDUTA. DOLO ESPECÍFICO NÃO DELINEADO. 3. AGRAVO REGIMENTAL DO MP A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O encerramento prematuro da ação penal, bem como do inquérito policial, é medida excepcional, admitido apenas quando ficar demonstrada, de forma inequívoca e sem necessidade de incursão no acervo probatório, a atipicidade da conduta, a inépcia da denúncia, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

2. O inquérito policial foi instaurado para verificar se o paciente, ao contar uma piada sobre cadeirante, procedeu ou não com dolo de "praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência". Ou seja, o contexto retratado não revela por si só o dolo específico, mas, ao contrário, sua ausência. O fato de se tratar de um show de *stand up comedy* já denota a presunção do *animus jocandi*, sendo necessário, portanto, elementos no mínimo sugestivos do dolo específico de discriminação, para que seja possível instaurar um inquérito, o que não se verifica na presente hipótese.

- Não há dúvida de que se trata de conduta em que o *animus jocandi* se fez presente [...]. (QC n. 2/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, **Corte Especial**, julgado em 16/8/2023, DJe de 23/8/2023). [...] **a mera intenção de caçoar (*animus jocandi*)**, de narrar (*animus narrandi*), de defender (*animus defendendi*), de informar ou aconselhar (*animus consulendi*), de criticar (*animus criticandi*) ou de corrigir (*animus corrigendi*) **exclui o elemento subjetivo e, por conseguinte, afasta a tipicidade** [...]. (HC n. 234.134/MT, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 6/11/2012, DJe de 16/11/2012.)

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão monocrática, da minha lavra, que não conheceu do *mandamus*, mas concedeu a ordem de ofício para trancar o inquérito policial.

Consta dos autos que foi instaurado inquérito policial para investigar o paciente pelo crime do art. 88 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, porque, "durante uma apresentação de stand-up comedy, fez piada envolvendo pessoa com deficiência física, uma cadeirante". Irresignada, a defesa interpôs recurso em sentido estrito, ao qual se negou provimento, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 41):

*RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – DENEGÇÃO DE ORDEM DE HABEAS CORPUS – OBJETIVA O TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL DIANTE DA ATIPICIDADE DA CONDUTA OU AUSÊNCIA DE DOLO – IMPOSSIBILIDADE – A EXISTÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL, EMREGRA, NÃO CONFIGURA CONSTRANGIMENTO ILEGAL, POIS HÁ INTERESSE PÚBLICO NA INVESTIGAÇÃO – HIPÓTESES DE TRANCAMENTO NÃO DEMONSTRADAS – DENEGÇÃO ESCORREITA – RECURSO DESPROVIDO.*

No recurso em *habeas corpus*, a defesa aduziu, em síntese, que a conduta seria atípica, por ausência de dolo específico. No mais, afirmou que "Cabe à sociedade e aos espectadores de um determinado espetáculo julgar uma piada ou um humorista, mas não cabe a qualquer autoridade estatal exercer censura". Pugnou, assim, pelo trancamento do inquérito policial, sendo a ordem concedida de ofício.

No presente agravo regimental, o agravante afirma, em síntese, que "há sim motivos que justificam a continuidade das investigações, sobretudo o interesse público da completa apuração dos fatos, vez que há indícios suficientes de que essa conduta possa se enquadrar no tipo penal descrito no artigo 88 do Estatuto da Pessoa com Deficiência". Destaca, no mais, que, "Quanto ao dolo de praticar a discriminação, cuida-se de elemento subjetivo que deve ser apurado com cautela".

Pugna, assim, pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.

## VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme explicitado na decisão monocrática, o encerramento prematuro da ação penal, bem como do inquérito policial, é medida excepcional, admitido apenas quando ficar demonstrada, de forma inequívoca e sem necessidade de incursão no acervo probatório, a atipicidade da conduta, a inépcia da denúncia, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que "o trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito" (RHC n. 43.659/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 4/12/2014, DJe 15/12/2014).

Não se admite, por essa razão, na maior parte das vezes, a apreciação de alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade em sede mandamental, pois tais constatações dependem, geralmente, da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatível, como referido alhures, com o rito sumário do *mandamus*.

Na hipótese, o paciente está sendo investigado pela prática, em tese, do crime descrito no art. 88 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o qual dispõe que é crime "Praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência". Consta que, durante um show de comédia, "debochou de uma cadeirante, ironizando sobre tal condição na hora de praticar com ela relação sexual" (e-STJ fl. 43).

O Tribunal de origem, ao examinar a alegada atipicidade, consignou que (e-STJ fls. 44-45):

*Como bem apontou o recorrente, o debate sobre os chamados "limites do humor", em especial quando o humorista faz uma piada que envolva algum grupo especialmente protegido por lei (como negros, mulheres, homossexuais, transexuais, portadores de deficiência...) é candente e divide opiniões.*

*Quando instada a se manifestar em primeiro grau sobre a instauração do inquérito, a autoridade policial registrou: "A medida foi realizada por entender que o paciente é pessoa esclarecida sobre os possíveis impactos emocionais e psicológicos para as pessoas com deficiência. Além do que ele tem ciência da propagação midiática e de suas consequências no meio público, fazendo piada sobre limitações e dificuldades enfrentadas por pessoa com deficiência".*

*Nesse sentido, o artigo 5º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, dispõe: "A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência,*

*discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante”.*

*No campo penal, diz o caput do artigo 88 do Estatuto da Pessoa com Deficiência ser crime a conduta de: Praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência”.*

*Agora, se houve ou não crime, precipitado dizer.*

*Faz-se necessária investigação mais aprofundada do caso, em especial oitiva de pessoas que presenciaram a apresentação mencionada, ou gravação da cena, para que, aí sim, se possa apurar se houve ou não o dolo de discriminar, ofender ou ridicularizar pessoas com deficiência, no caso uma cadeirante envolvida em uma cena (não se sabe, ainda, se real ou fictícia), de prática de sexo.*

Pela leitura do excerto acima transcrito, verifica-se que o inquérito policial foi instaurado para verificar se o paciente, ao contar uma piada sobre cadeirante, procedeu ou não com dolo de "praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência". Ou seja, o contexto retratado não revela por si só o dolo específico, mas, ao contrário, sua ausência. **O fato de se tratar de um show de *stand up comedy* já denota a presunção do *animus jocandi*, sendo necessário, portanto, elementos no mínimo sugestores do dolo específico de discriminação, para que seja possível instaurar um inquérito, o que não se verifica na presente hipótese.**

A propósito:

*QUEIXA-CRIME. IMPUTAÇÃO DE DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. AUDIÊNCIA DE COMPOSIÇÃO CIVIL DOS DANOS. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE FATO CONCRETO E DETERMINADO. DIFAMAÇÃO AFASTADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO ESPECÍFICO. ANIMUS INJURIANDI AFASTADO. QUEIXA-CRIME REJEITADA.*

*1. Ausentes os requisitos necessários para o recebimento da queixa-crime, desnecessária a designação de ato para a tentativa de conciliação e composição civil dos danos. Precedentes.*

*2. Hipótese em que o Querelado, durante a Presidência de sessão de julgamento de órgão colegiado, referiu-se ao Querelante, advogado inscrito para realizar sustentação oral na ocasião, como "toupeira", momento em que o áudio foi captado pelos microfones da sala e transmitido pela rede mundial de computadores.*

*3. Para a caracterização do crime de difamação, é preciso que se impute a alguém um fato concreto e determinado, nos termos do art. 139 do Código Penal. A expressão utilizada pelo Querelado não configura a atribuição de um fato ocorrido em determinada circunstância de tempo e lugar, motivo pelo qual deve ser afastada a imputação pelo crime de difamação. Precedentes.*

*4. A configuração do crime de injúria demanda a identificação do elemento subjetivo do tipo específico, ou seja, a vontade consciente de ofender a Vítima. Em outras palavras, é preciso que, da conduta do agente, depreenda-se com clareza o intento de desprezar, menoscabar ou desrespeitar a Vítima.*

*5. Ainda que a palavra "toupeira", quando utilizada para se referir a uma pessoa, indiscutivelmente ostente potencial ofensivo em seu aspecto objetivo, não se identifica o dolo específico ou tendência intensificada (*animus injuriandi*) no caso concreto.*

6. O *Querelado*, falando em voz baixa e, aparentemente, dirigindo-se à autoridade sentada à sua direita, adotou tom jocoso e chega a esboçar um leve sorriso. Não há dúvida de que se trata de conduta em que o *animus jocandi* se fez presente em local e momento inadequados. Porém, não ficou evidenciado o propósito ofensivo hábil à caracterização do crime de injúria.

7. *Queixa-crime* rejeitada.

(QC n. 2/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 16/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

*HABEAS CORPUS. DENÚNCIA POR CALÚNIA E DIFAMAÇÃO CONTRA JUIZ DE DIREITO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NARRAÇÃO DE FATOS EM PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS INSTAURADOS PERANTE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NOTÓRIO ANIMUS NARRANDI. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL. DENÚNCIA REJEITADA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.*

1. No caso, o *Paciente*, Juiz de Direito, em declarações manifestadas em procedimentos instaurados perante o Conselho Nacional de Justiça, limitou-se a descrever fatos, com o nítido propósito de informar possíveis irregularidades nos atos administrativos que determinaram sua remoção para comarcas muito distantes daquela em que atuava.

Assim, a conduta do *Denunciado* não viola a honra das supostas vítimas, nem lhes atribui fato específico definido como crime.

2. A denúncia deve estampar a existência de dolo específico necessário à configuração dos crimes contra a honra, sob pena de faltar-lhe justa causa, sendo que a mera intenção de caçoar (*animus jocandi*), de narrar (*animus narrandi*), de defender (*animus defendendi*), de informar ou aconselhar (*animus consulendi*), de criticar (*animus criticandi*) ou de corrigir (*animus corrigendi*) exclui o elemento subjetivo e, por conseguinte, afasta a tipicidade desses crimes.

3. A denúncia em análise não traz consigo a demonstração do elemento volitivo insito à conduta criminosa, ou seja, a inicial acusatória não evidencia a existência de dolo específico necessário à configuração dos crimes contra a honra, razão pela qual resta ausente a justa causa para o prosseguimento da persecução criminal.

4. Ordem de habeas corpus concedida para determinar o trancamento da ação penal n.º 23020/2010 instaurada contra o *Paciente*.

(HC n. 234.134/MT, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 6/11/2012, DJe de 16/11/2012.)

Assim, em que pese o esforço argumentativo do combativo órgão ministerial, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

**AgRg no RHC 193.928 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0052108-1

Número de Origem:

00148561320238260050 0014856132023826005010227355420238260050  
0014856132023826005010227355420238260050172023 10227355420238260050  
148561320238260050 14856132023826005010227355420238260050  
14856132023826005010227355420238260050172023 172023

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

### Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

### Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRUNO ANTONIO LAMBERT AMARO  
ADVOGADOS : CATALINA SOIFER - SP227996  
LUIZ FELIPE DA ROCHA AZEVEDO PANELLI - SP305351  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A HONRA - INJÚRIA -  
PRECONCEITUOSA - CONDIÇÃO DE PESSOA PORTADORA DE  
DEFICIÊNCIA

### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : BRUNO ANTONIO LAMBERT AMARO  
ADVOGADOS : CATALINA SOIFER - SP227996  
LUIZ FELIPE DA ROCHA AZEVEDO PANELLI - SP305351  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

## TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de setembro de 2024